



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001096/99-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.449 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2019  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. 1998. DÉBITOS DE TERCEIROS.  
**Recorrente** BANKPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declarações de Compensação, não lhes sendo aplicado o instituto da homologação por decurso de prazo.

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ANTECIPAÇÃO. IRPJ. DEDUÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros remuneratórios sobre o capital próprio é considerado antecipação do devido no período-base, podendo tal valor ser deduzido do IR devido e, uma vez efetuado sua retenção em conformidade com a lei, não há se falar em indébito ou recolhimento a maior.

**SALDO NEGATIVO**

Constituem crédito a compensar ou a restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-18.354, de 04/09/2008, da 1ª Turma da DRJ de São Paulo que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de tempestividade suscitada e, no mérito, negou provimento à manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO INCORRETO. MANIFESTAÇÃO. EXTEMPORÂNEA. TEMPESTIVIDADE.

Considera-se tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal de trinta dias quando o termo de intimação da decisão recorrida é encaminhado a endereço diverso daquele declarado pelo contribuinte à Administração Tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO OCORRIDA. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declarações de Compensação, não lhes sendo aplicado o instituto da homologação por decurso de prazo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ANTECIPAÇÃO. IRPJ. DEDUÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros remuneratórios sobre o capital próprio é considerado antecipação do devido no período-base,

podendo tal valor ser deduzido do IR devido e, uma vez efetuado sua retenção em conformidade com a lei não há que se falar em indébito ou recolhimento a maior.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou a restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Solicitação Indeferida

A recorrente, em 1997 e 1998, recebeu Juros sobre o Capital Próprio (JCP), em relação aos quais a fonte pagadora reteve e recolheu Imposto de Renda (IRRF).

Em 1999, os créditos do IRRF de 1997 e 1998 foram objeto de pedidos de restituição e compensação com débitos próprios e de terceiros apresentados à Receita Federal do Brasil (RFB), interessando para o caso em debate os pedidos que deram origem aos processos 10880.001093/99-16, 13804.001096/99-97 [*este processo*] e 16327.000688/99-16.

O indeferimento do pedido de restituição ocorreu sob o fundamento de que o crédito pleiteado já havia sido indeferido no processo de nº 10880.001093/99-16 (fl. 24).

A Derat/SPO, mediante a Intimação nº 2792/06, encaminhou cópia da decisão à contribuinte, restando consignado no "AR" de fl. 25-verso, o endereço "AV. BRIG. FARIA LIMA, 1355, Io AND", recebido em 09.08.2006.

A contribuinte, em 25.09.2006, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 26/32, alegando, em síntese, o quanto se segue:

- a) ocorrência da homologação tácita do pedido de compensação;
- b) o crédito de IRRF requerido no presente processo não integra o pedido de restituição e compensação objeto do processo nº 10880.001093/99-16;
- c) embora não possa ser aproveitada a decisão proferida no referido processo, ficou consignado no acórdão o reconhecimento do direito de crédito de IRRF do ano-base de 1998 no valor de R\$ 103.975,99, o que demonstraria um equívoco da decisão recorrida que afirmara que o crédito vindicado já teria sido indeferido, havendo coincidência, apenas, em relação ao período de apuração de ambos os créditos;
- d) a decisão recorrida faz menção de que o acórdão proferido no processo nº 10880.001093/99-16 estaria juntado às fls. 24/27, o que não é verdade, demonstrando a insubsistência e necessidade de sua revisão;

A contribuinte recebeu no endereço "AV. BRIG. FARIA LIMA, 1355, 15º AND, CJ 1502", em 26.06.2007, a "Comunicação nº 3027/2007", mediante a qual foi informada de que a **manifestação de inconformidade fora apresentada intempestivamente** e que, nessas condições, não haveria instauração da fase litigiosa, a não ser que ela fosse

questionada, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972 e no ADN Cosit nº 15, de 12.07.1996 (fls. 65).

Em 26.07.2007, a contribuinte interpôs **Recuso Administrativo** com base na **Lei nº 9.784/1999** (fls. 105/116), em que suscita a  **nulidade do ato de intimação** da decisão proferida pela Derat, uma vez que ela fora encaminhada a  **endereço diverso de seu domicílio fiscal** . Alega ainda que houve a  **homologação tácita do débito** declarado, bem como a  **decadência** para constituí-lo de ofício e que  **o crédito** em debate  **já fora reconhecido no processo nº 13804.001093/99-16** .

À fl. 143, a Ecrer/Diort/Derat/ SPO, após fazer um breve resumo dos fatos, encaminha os autos à DRJ para apreciação do Recurso Administrativo.

A DRJ revisou a questão da intempestividade da manifestação de inconformidade, à vista das justificativas apresentadas no referido Recurso Administrativo, e concluiu que não havia se falar em intempestividade, tendo em vista o envio da intimação para endereço incorreto. Recebeu, assim, a manifestação de inconformidade e ao julgá-la registrou as seguintes conclusões:

- a) as regras de homologação tácita de declarações de compensação, por decurso do prazo de cinco anos, só se aplicam a compensações de tributos devidos pelo próprio recorrente; não se estendem a pedido de compensação de créditos da recorrente com débitos de terceiros. Registrou, ainda, que tal pedido de compensação para liquidar tributos de terceiros, não se converteu em declaração de compensação (DCOMP);
- c) o direito creditório em debate já fora reconhecido no referido Proc. 10880.001093/99-16;
- d) a recorrente não deixou claro qual seria o direito creditório pleiteado pela contribuinte, uma vez que ele se resume à seguinte descrição: "Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre (TJLP), pago indevidamente no Ano-Calendarário de 1998";
- e) a manifestação de inconformidade não detalha  **o que seria a mencionada "(TJLP)"** ; não demonstra  **qual seria a natureza do referido rendimento** e, tampouco, a  **razão pela qual o IRRF seria indevido** ;
- f) a planilha de cálculo apresentada pela recorrente (fl. 4) indica que a origem de seu direito de crédito, está assentada no mesmo fundamentado deduzido para requerer o o crédito pleiteado no Proc. 10880,001093/99-16, isto é, no IRRF incidente sobre JCP, apurado no ano-calendarário de 1998, no valor de R\$ 637.500,00;
- g) o direito de crédito vindicado nestes autos já foi apreciado e decidido anteriormente. Conforme restou consignado no voto condutor do acórdão resultante do julgamento da manifestação de inconformidade levada a efeito por esta Primeira Turma, nos autos do processo nº 10880.001093/99-16 (acórdão fls. 149/157),  **o pedido foi tratado como de restituição de saldo negativo de IRPJ, sendo reconhecido parcialmente o direito de crédito pleiteado para o ano-calendarário de 1998 no valor de R\$ 103.975,99** ; e
- h) o  **direito creditório** então reconhecido estaria  **exaurido** em razão da homologação de sua compensação com débitos próprios também declarados, nos valores de R\$ 166.173,42 (cód. 2484) e R\$ 550.443,50 (cód. 2362),  **conforme** discriminados no  **extrato** do processo nº 10880.001093/99-16 já arquivado (fl. 144),

**não remanescendo direito creditório** referente ao saldo credor do IRPJ de 1998 que possa ser ainda aproveitado pela contribuinte.

A recorrente foi intimada em 29/09/2008 (fl. 168) do acórdão de manifestação de inconformidade (acórdão nº 16-18.354 da Ia Turma da DRJ/SPOI), e protocolou recurso voluntário (fls. 160/165), tempestivamente, em 20/10/2008 (fls. 174). Em suas razões o recorrente sustenta que:

- a) antes do despacho decisório já havia se operado a homologação tácita e, por conseqüência, a decadência para a constituição de crédito tributário, relativo à não homologação da compensação do Proc. 16327.000688/99-16;
- b) o saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição ou compensação;
- c) após a ciência sobre o saldo disponível do direito creditório, através da entrega das DIPJ e DCTF e após o transcurso do prazo decadencial, não pode a Receita Federal alterar as declarações apresentadas para desconstituir ou diminuir os saldos negativos ali constantes, afetando as compensações doravante realizadas;
- d) em 24/08/2006, data da Intimação da RECORRENTE do Despacho Decisório - DIORT/DERAT/EQUIR/SPO, já havia transcorrido mais de cinco anos dos fatos geradores do IRPJ, ocorridos em 1.997 e 1.998, tendo assim se operado a homologação tácita do procedimento realizado pela Recorrente e constante das DIPJ e DCTF de 1.997 e 1.998;
- e) se houve a homologação tácita da restituição e da compensação de tributos de terceiros, transmitidas em março 1999, a autoridade administrativa não pode, em 24/08/2006, questionar o crédito de saldo negativo de IRPJ no ano de 1.998, posto que sua origem se deu justamente nos lançamentos homologados;
- f) com base na legislação vigente em 1999 - Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74 que não continham nenhuma restrição expressa à compensação com créditos de terceiros e Instrução Normativa SRF nº 21/97 artigos 2º, I, e 15, §1º - que a recorrente formalizou no curso de 1999 os pedidos de restituição e de compensação de crédito com débitos de terceiros;
- g) somente a partir da edição da Lei nº 10.637/2002, publicada em 31/12/2002, é que a lei, propriamente dita, limitou a compensação apenas com débitos próprios, vedando, portanto, a utilização de créditos de terceiros e tratou da Declaração de Compensação em substituição ao Pedido de Compensação, passando o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 a ter nova redação;
- h) em nenhum momento a legislação tributária ou a própria Administração dispôs que somente os pedidos de compensação com débitos próprios foram convertidos em DCOMP e, esses sim são passíveis de homologação tácita;
- i) as únicas exigências para a conversão em DCOMP eram que os pedidos de compensação tivessem sido formalizados até 07/04/2000 e estivessem pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF em 01/10/ 2002;
- j) cabe, portanto, o reconhecimento da conversão em DCOMP do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros em debate, posto que protocolado pela RECORRENTE em 31/03/1999 e pendente de decisão autoridade administrativa da SRF em 01/10/2002;

k) cabe, ainda, o reconhecimento da homologação tácita da compensação, com a consequente extinção definitiva do crédito tributário, nos termos dos então vigentes artigos 29, § 2º e 70 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, posto que em **24/08/2006** - data da intimação da recorrente da decisão sobre o indeferimento do pedido de restituição constante às fls. 02 deste processo nº 13804.001096/99-97; e da não homologação do correspondente pedido de compensação constante às fls. 03 deste processo, cujo débito está replicado no processo nº 16327.000688/99-16 - **já havia transcorrido mais de cinco anos** da data do protocolo do pedido de restituição mediante compensação com débito de terceiro - expirado em 31/03/2004.

l) ao final, requereu o acolhimento:

(i) da necessidade de reunião e julgamento conjunto dos processos 13804.001096/99-97 (restituição) e 16327.000688/99-16 (compensação);

(ii) da homologação tácita do procedimento realizado pela Recorrente nas DIPJ de 1998 e 1999, anos-base de 1997 e 1998, posto que não contestadas em procedimento específico no prazo de cinco anos, e por consequência, o reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição deste Proc. 13804.001096/99-97; e

(iii) da homologação tácita do pedido de restituição de crédito e compensação com débitos de terceiros objeto do Proc. 13804.001096/99-97 (restituição) combinado com o processo 16327.000688/99-16 (compensação), declarando-se a extinção do crédito tributário objeto de compensação declarada em 1999, posto que não foi analisada no prazo de cinco anos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário, à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

### Preliminar de Mérito

#### Do pedido de homologação por decurso de prazo

Na forma relatada, a recorrente sustenta que teria havido a homologação tácita do Pedido de Compensação para liquidação de tributos de terceiros, à vista do transcurso de mais de cinco anos da formalização do referido pedido (31/03/1999) e a data da intimação do respectivo despacho decisório que indeferiu o pedido (24/08/2006).

O acórdão recorrido destacou que, os pedidos de compensação de crédito com **débitos de terceiros**, apresentados em conformidade com a IN SRF nº 21/1997, pendentes de apreciação, nos termos da Lei nº 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 66/2002, **não foram convolados em Declaração de Compensação**. Veja-se o seguinte trecho:

O *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação fixada pela mencionada Lei, assim preceitua:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

A leitura do artigo transcrito já revela que a ele se subsume tão-somente a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com **débitos próprios**.

Por conseguinte, toda a sistemática relacionada à Dcomp - inclusive a convalidação de pedidos de compensação anteriores à Medida Provisória nº 66/2002, **bem como a homologação do débito por decurso do prazo de cinco anos previsto no § 5º do dispositivo legal transcrito** - só se ajusta às compensações de débitos próprios com créditos originários de tributos e contribuições administradas pela SRF, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, compartilho com o entendimento da DRJ de que, não ocorrendo a conversão em Declaração de Compensação do pedido de fl. 03, não há que se falar em homologação tácita da compensação nele informado.

Pelo exposto, voto por rejeitar essa preliminar de mérito.

#### **Do Mérito**

A recorrente sustenta que o IRRF requerido, não integraria o pedido de restituição e compensação objeto do referido Proc. 10880.001093/99-16 e, assim, não existiria relação entre ambos.

Na forma verificada pela DRJ, a recorrente, no recurso em que suscitou a tempestividade de sua manifestação de inconformidade, em sentido oposto, defende que o direito creditório em debate já fora reconhecido no mencionado processo.

Sobre esse ponto, o acórdão recorrido assim registrou:

A formulação do pedido de restituição, contido no item 2 do formulário de fl. 2, **não deixou claro qual seria o direito creditório pleiteado** pela contribuinte, uma vez que ele se resume à seguinte descrição: **"Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre (TJLP), pago indevidamente no Ano-Calendário de 1998"**.

A manifestante não detalha **o que seria a mencionada "(TJLP)"**, mas depreende-se que pretendeu afirmar que ocorrera a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos remunerados com a Taxa de Juros de Longo Prazo.

Todavia, ela não demonstra **qual seria a natureza do referido rendimento** e, tampouco, a **razão pela qual o IRRF seria indevido**. Talvez em razão de ter percebido tais inconsistências, a contribuinte tenha resolvido **alterar sua alegação** e passar a afirmar que o direito creditório já fora reconhecido no processo nº 10880.001093/99-16.

Tomando-se o **demonstrativo elaborado pela contribuinte** para detalhar a **origem de seu direito de crédito**, juntado à fl. 04 destes autos, percebe-se que ele

está assentado no **mesmo fundamentado** deduzido para **requerer o reconhecimento do crédito** pleiteado nos autos do Proc. 10880,001093/99-16, qual seja, no IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio, apurado no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 637.500,00.

Não há dúvida, portanto, de que o direito de crédito vindicado nestes autos **já foi apreciado** e decidido anteriormente. Conforme restou consignado no voto condutor do acórdão resultante do julgamento da manifestação de inconformidade levada a efeito por esta Primeira Turma, nos autos do Proc. 10880.001093/99-16 (acórdão fls. 149/157), **o pedido foi tratado como de restituição de saldo negativo de IRPJ, sendo reconhecido parcialmente o direito de crédito pleiteado para o ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 103.975,99.**

Entretanto, **também restou consignado** que o **direito creditório** então reconhecido estaria **exaurido** em razão da homologação de sua compensação com débitos próprios também declarados, nos valores de R\$ 166.173,42 (cód. 2484) e R\$ 550.443,50 (cód. 2362), **conforme** discriminados no **extrato** do Proc. 10880.001093/99-16 já arquivado (fl. 144), **não remanescendo direito creditório** referente ao saldo credor do IRPJ de 1998 que possa ser ainda aproveitado pela contribuinte.

Analisando-se as razões da recorrente, frente aos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente insiste no fato de que, por haver sido parcialmente reconhecido o direito creditório no citado Proc. 10880.001093/99-16 (pedidos de compensação), também caberia o reconhecimento do crédito requerido neste Proc. 13804.001096/99-97 (pedido de restituição).

Todavia, não se manifestou sobre a conclusão do acórdão recorrido de que, seu crédito, parcialmente reconhecido no valor de R\$ 103.975,99, exauriu-se em razão da homologação de sua compensação com débitos próprios também declarados, nos valores de R\$166.173,42 (cód. 2484) e R\$ 550.443,50 (cód. 2362), conforme discriminados no extrato do Proc. 10880.001093/99-16.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da recorrente, pois, como visto, está demonstrado que não remanesceu direito creditório, referente ao saldo credor do IRPJ de 1998 que possa ser ainda aproveitado pela recorrente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil